**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 510/2013**

**Autoriza o Executivo Municipal a regulamentar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei Federal nº 11.350/2006, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º, do art. 198, da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal n°. 11.350, de 5de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo de Patos de Minas, vinculados diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, submetem-se ao regime jurídico estatutário pertinente aos servidores públicos, efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo e ao Regime Próprio de Previdência Municipal- IPREM.

§ 2º Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, deverão obrigatoriamente ter concluído o ensino fundamental e serão contratados mediante processo seletivo público, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho diária dos, ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório deformação inicial e continuada.

§ 1º Constitui falta grave, no caso do Agente Comunitário de Saúde, a hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 2º, desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, periodicamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei, a sua residência na sua área de atuação.

Art. 3º Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato ao cargo público de Agente de Combate às Endemias deverá preencher o seguinte requisito:

Parágrafo único. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 4º As atribuições do ocupante de cargo público de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV- estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI- participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate às Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

II- discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;

III- pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

IV- vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

V- remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;

VI- manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII- execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX- orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X- participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

XI- participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida;

XII - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Os profissionais que, eventualmente, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades e/ou funções públicas próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, e que não tenham se submetido a qualquer forma de seleção pública, e por isso não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício dessas atividades e/ou funções públicas, até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto nesta Lei.

§ 1º Excetuam-se da regra do caput deste artigo os profissionais em exercício das atividades e/ou funções públicas próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que se submeteram à seleção pública realizada pela Administração Municipal, até a data da edição da Emenda Constitucional n° 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado, após certificação das secretarias competentes, nos termos do art. 9º, da Lei Federal 11.350/2006.

§ 2º-Os profissionais referidos no § 1º deste artigo e os que se submeteram a processo seletivo após a Emenda Constitucional n° 51, e nos termos das exigências da Lei Federal 11.350/2006, serão investidos nos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate de Combate às Endemias, criados nesta Lei, e lotados na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo.

§ 3º Não se aplica a exigência de escolaridade a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

§ 4º Para os profissionais a que se refere o caput deste artigo, será assegurada, no processo seletivo público previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, a contagem do tempo de serviço prestado à Administração Pública do Município, como pontuação, na forma estabelecida em regulamento, observado o princípio da razoabilidade.

§ 5º Os profissionais a que se refere o caput deste artigo, aprovados em processo seletivo público após a publicação desta Lei, exercerão função pública, mediante contrato administrativo.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 14 de junho de 2013.

LÁSARO BORGES DE OLIVEIRA JOSÉ OSMAR DE CASTRO – Guiguim

Vereador Vereador

EDIMÊ ERLINDA DE LIMA AVELAR

Vereadora